



PARECER JURÍDICO Nº 0075/2025 – AJUR/SEMEC

Processo:	00018057/2024-SEMEC
Interessado:	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO - DIED
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo visando a prorrogação da locação de imóvel sito a Travessa Angustura, nº 200, Sacramenta, Belém – PA, visando a manutenção da Escola Anexa UP Nelsinho, vinculada a EMEIF Prof. João Nelson Ribeiro.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 003/2023 – SEMEC PARA LOCAÇÃO DE IMOVEIS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 107 DA LEI FEREDAL. Nº 14133/202. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico alude sobre a análise do Processo Administrativo nº 00018057/2024-SEMEC, pelo qual a Diretoria de Educação – DIED intenta celebrar Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2023 - SEMEC objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel situado a Travessa Angustura, nº 200, Sacramenta, Belém, Pará, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e NAGÉLICA DE CINTRA SANTOS ALENCAR VASCAONCELOS.

O Contrato em apreço foi firmado, inicialmente, pelo prazo de 2 (dois) anos. A SEMEC almeja realizar aditivo contratual referente ao Contrato predito, de modo a prorrogar a duração por mais 24 (vinte e quatro) meses, exercícios dos anos de 2025 e 2026, ainda verifica-se o acréscimo no valor mensal do aluguel com aplicação da variação acumulada de 5,37% do IPCA e alteração da cláusula oitava com inclusão do item 8.12.

Ademais, a instrução dos autos foi feita com os seguintes documentos:

a. Memorando nº 318/2024-COEF/DIED/SEMEC, assinado pela servidora Nilcilene Peres Dias, matrícula nº 0347299016, Coordenação da Educação Infantil;

b. Justificativa da escolha do proprietário, assinada pela servidora Cláudia Pimentel Moreira, matrícula nº 0411027-018, fiscal do contrato;

c. Relatório Técnico Pedagógico e Fotográfico, assinado em 03/12/2024 pela servidora Cláudia Pimentel Moreira, matrícula nº 0411027-018;

d. Avaliação do bem com a compatibilidade do valor de mercado em laudo realizado pelo DEMA;

e. Certificação de inexistência de imóveis públicos vagos;

f. Aceite assinado pelo proprietário favorável à prorrogação;

g. Cópia do Contrato nº 030/2024-SEMEC;

h. Laudo técnico de avaliação de imóvel – DEMA;

i. Relatório de vistoria de imóvel e fotográfico – DEMA, com recomendações a serem feitas pelo proprietário junto ao imóvel:

- 01- Tratamento das armaduras expostas.
- 02- Reparar pisos soltos e quebrados.
- 03- Remover pontas de vergalhão da laje.
- 04- Substituir porta, guarnição e batente da porta de entrada da direção.
- 05- Grampeamento da mureta de proteção do pav. Superior.
- 06- Troca dos vidros quebrados.
- 07- Pintura geral. 08- Fazer pontos para ventiladores, sem deixar fiação exposta.

j. Apólice de seguro residencial;

k. Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2023-SEMEC;

Após tramitação interna, os autos vieram a esta Assessoria para análise e confecção de parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que o parecer jurídico desta Assessoria tem por fim assistir a autoridade máxima do Órgão no controle prévio de legalidade, conforme o artigo 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 que assim dispõem:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º **Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas,** acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos **congêneres e de seus termos aditivos.** (grifo nosso)

Na forma do dispositivo legal supradito, a presente análise tem por finalidade a verificação da conformidade do procedimento, com as disposições estabelecidas pela Lei de Licitações, especificamente no que tange a possibilidade legal de contratação direta e seus aditivos, fundamentada na Lei nº 14.133/2021.

Preambularmente, cumpre elucidar que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise estritamente jurídica da futura contratação, não lhe cabendo imiscuir-se nos demais aspectos referentes à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões financeira ou orçamentária.

Ainda, compete ressaltar que não é atribuição da assessoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público à prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Isso é incumbência de cada um observar se seus atos estão dentro do seu âmbito de atribuições.

Importante destacar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações aqui feitas. Não obstante, as questões referentes à legalidade que necessitem de saneamento devem ser observadas sob pena de responsabilidade.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que

busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Assim, a presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da prorrogação dos contratos de serviço continuado e da vantajosidade

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Quanto a natureza do serviço continuado, entende-se que seja serviço cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades finalísticas e comprometa a prestação do serviço público executados pela Administração Pública, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-á continuamente por mais de um exercício financeiro.

Importante salientar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração. Nesse sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo



que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador estará vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível.

Então, no caso em apreço, os autos tratam de solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2023-SEMEC, que tem por objeto a locação de imóvel situado na Travessa Angustura, nº 200, Sacramenta, Belém-PA, para funcionamento da ESCOLA ANEXA UP NELSON RIBEIRO, vinculada a EMEIF Prof. João Nelson Ribeiro, haja vista a finalidade deste órgão.

À vista disso, extrai-se do documento “Justificativa da escolha do locador”, a servidora Cláudia Pimentel Moreira, matrícula nº 0410270-018, fiscal do contrato, destacou o seguinte:

As características principais para seleção deste imóvel consistiram em avaliar a capacidade de espaço para funcionamento, que possui hall de entrada, coordenação/direção, salas de aula, refeitório, copa/cozinha, depósito e demais espaços especificados no relatório técnico- pedagógico, anexado nos autos do processo. O referido espaço possibilitará o atendimento de 08 (oito) turmas, totalizando 200 (duzentas) crianças, nos turnos da manhã e tarde.

Quanto à escolha do imóvel, ressaltamos ainda que foi realizada uma busca de diversos imóveis, contudo, não havia imóveis na proximidade que acolhesse a demanda existente para o funcionamento do espaço educacional, o que justifica também a escolha pelo referido imóvel e sua locação. A priorização desta localização foi feita com objetivo de zelar pela permanência dos estudantes matriculados, observado que com endereço distante da escola poderiam ocorrer desistências e conseqüentemente descontinuidade do processo de aprendizagem. (grifo meu)

Desse modo, conclui-se que o objeto do contrato supradito poderá ser considerado serviço de natureza continuada, necessário e essencial, tendo em vista

sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtornos ao serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional deste órgão, uma vez que a educação infantil é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, tendo em vista que o imóvel alugado atende as demandas finalísticas desta SEMEC, assim, o setor demandante, denota que é importante que se mantenha a escolha pelo imóvel do contrato em apreço.

Destarte, o entendimento para configurar o serviço como continuado se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração que deve ser satisfeita com a prestação do serviço, que não poderá ser interrompido, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, institui que a Administração poderá celebrar aditamento aos contratos de serviço contínuo, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente deve atestar as permanências das condições e da vantajosidade, conforme apregoa em seu artigo 107. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
(grifo meu)

Diante desse dispositivo, o Contrato 030/2023-SEMEC, na forma da Cláusula Primeira, tem como objeto a locação do imóvel localizado na Travessa Angustura, nº 200, Sacramento, Belém-PA, visando atender as crianças do entorno matriculadas na ESCOLA ANEXA UP NELSONHO nas séries iniciais do ensino infantil, dever constitucional do Município de Belém.

Em face da solicitação do setor demandante, observa-se que o requerimento quanto à solicitação de Termo Aditivo se refere estritamente à prorrogação de prazo de vigência contratual por 24 (vinte e quatro) meses, sem mencionar acréscimo de valores ao importe global, contudo na Minuta do Termo



Aditivo consta a aplicação de variação acumulada nos últimos 12 meses de 5,37% do IPCA conforme reajuste previsto no Contrato inicial, de maneira que o valor do instrumento, com o valor mensal de R\$ R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) passará para R\$ 5.795,35 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e a alteração na Cláusula Oitava, com acréscimo do item 8.12, objetivando assegurar a continuidade do serviço.

Ademais, quanto à vantajosidade na prorrogação do contrato administrativo de prestação de serviço de natureza contínua, o Setor Demandante, não sinalizou de maneira expressa sobre a vantajosidade em prorrogar o instrumento contratual, apenas extrai-se de maneira genérica dos documentos “JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO LOCADOR” e “RELATÓRIO TÉCNICO PEDAGÓGICO” que a pretensa prorrogação se reveste do quesito vantajosidade, consoante se extrai do trecho que segue:

A priorização desta localização foi feita com objetivo de zelar pela permanência dos estudantes matriculados, observado que com endereço distante da escola poderiam ocorrer desistências e consequentemente descontinuidade do processo de aprendizagem.

A execução do contrato foi avaliada como satisfatória pelos seguintes motivos: Adequação do imóvel à finalidade: O espaço atendeu minimamente às demandas para a realização das atividades da Educação infantil. No que se refere a manutenção e suporte as condições estruturais e funcionais foram mantidas, garantindo o pleno uso do imóvel durante o período do contrato.

(...)

Diante do exposto, conclui-se que o imóvel foi utilizado de forma satisfatória para as atividades educacionais previstas no contrato de locação, atendendo às demandas da comunidade escolar. Assim, a avaliação técnica pedagógica manifesta-se favorável à renovação do contrato por mais dois anos (período de janeiro de 2025 a dezembro de 2026), mantendo-se as condições atuais ou adequadas às negociações entre as partes. (grifo meu)

Todavia, é apropriado discorrer sobre o princípio da vantajosidade, o qual se delinea enquanto um dos princípios que regem as licitações e se encontra expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual preconiza que *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade (...) **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável*, visto que os contratos administrativos e a licitação visam a obtenção de contratos com



soluções economicamente mais vantajosas à Administração Pública. Dessa maneira, um dos requisitos para que se prorrogue contrato de prestação de serviço continuado é que reste demonstrada a vantajosidade para a Administração.

Quanto à proposta ser mais vantajosa, é oportuno explicitar que não se trata necessariamente de oferta mais barata, de forma isolada, mas sim a melhor e mais adequada proposta para a Administração Pública. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ sintetiza o seguinte:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (grifo meu)

Nessa perspectiva, a vantajosidade deve ser entendida também como requisito qualitativo perante as especificidades do processo de contratação. Uma vez que para ser justificável, a prorrogação deve apresentar vantagem comprovada para Administração Pública, para isso devem ser comprovados os preços de mercado com o do contrato, considerando o princípio da economicidade.

O Tribunal de Contas da União se manifestou, no Acórdão 1.626/07 – Plenário – TCU, observando que a orientação de que a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade.

O artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 leciona que os contratos de prestação de serviços de natureza continuada podem ser prorrogados sucessivamente por um período de até dez anos, *desde que haja previsão em edital*

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, São Paulo: Dialética, 2008.

e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, isto é, a prorrogação dos contratos de serviço continuado não é uma regra absoluta que vai se realizar de maneira automática.

Portanto, quando a Administração Pública optar pela prorrogação contratual, deverá demonstrar que as condições e preços são vantajosos, isto restará comprovado a partir da realização de pesquisas de mercado para serviços similares, no caso em apreço tem o Laudo Técnico do Departamento de Manutenção e a aplicação do IPCA como reajuste de preços expresso em contrato conforme preços praticáveis no mercado imobiliário.

Nesse sentido, o jurista Joel de Menezes Niebuhr² aduz sobre a necessidade de justificativa da vantajosidade para prorrogação de contratos de serviço contínuo, nos seguintes termos:

A prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. E se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.
(grifo meu)

Dessa maneira, a aplicação do Índice referido no Contrato original e o Laudo de Avaliação do Imóvel realizado pelo DEMA foram procedimentos imprescindíveis para que a Administração Pública tivesse ciência da realidade de preços praticados no mercado, podendo assim atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, visto que não sendo reconhecida vantajosa a prorrogação será ilegítima.

Por esse mesmo sentido, ao tratar de prorrogação de contrato de serviço continuado, Lucas Rocha Furtado³ ensina que:

Aspecto igualmente relevante acerca da prorrogação dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à necessidade de o gestor justificar, sob aspecto da economicidade – justificação a ser lançada nos autos do processo de contratação -, a vantagem de ser prorrogado o

² Licitação Pública e contrato administrativo, 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

³ Curso de licitações e contratos administrativos, 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

contrato como opção à abertura de nova licitação. (grifo meu)

À vista disso, pode-se observar que os objetivos intentados por meio da avaliação realizada pelo setor técnico competente e aplicação do Índice comprovam os preços de mercado, visando obter informação para que se possa prorrogar o instrumento contratual, de maneira a identificar se o preço praticado pelo locador continuará a ser vantajoso para a Administração Pública.

Assim, com fulcro na norma legal que exige a permanência de condições e preços vantajosos para que se prorrogue o contrato de serviço contínuo, na forma de a doutrina lecionar o caráter qualitativo dessa proposta, após compulsar os autos, registramos que em sede de Relatório Técnico Pedagógico, o fiscal do contrato afirma que **o imóvel foi utilizado durante o período mencionado para o funcionamento de turmas do Ensino Infantil atendendo às necessidades pedagógicas e administrativas previamente estabelecidas (...).** Com a ressalva de que sejam feitas melhorias no imóvel para prorrogação de contrato. (grifo meu)

Nesse giro, o fiscal conclui que **o imóvel foi utilizado de forma satisfatória para as atividades educacionais previstas no contrato de locação, atendendo às demandas da comunidade escolar.** Assim, a avaliação técnica pedagógica manifesta-se favorável à renovação do contrato por mais dois anos (período de janeiro de 2025 a dezembro de 2026), mantendo-se as condições atuais ou adequadas às negociações entre as partes.

Diante das afirmações do Fiscal do Contrato de que há prestação satisfatória dos serviços, também de que o preço do valor do aluguel foi reajustado de acordo com o IPCA conforme consta no contrato inicial e na minuta do Termo Aditivo e de acordo o Aceite do proprietário, entende-se que esteja presente o requisito da vantajosidade, haja vista o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho ao lecionar que **a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.**



Contudo, insta registrar que sejam realizadas pelo proprietário as recomendações feitas pelo Departamento de Manutenção, as quais estão constando no Relatório de Vistoria Técnica, tais como: Tratamento das armaduras expostas; Reparar pisos soltos e quebrados; Remover pontas de vergalhão da laje; Substituir porta, guarnição e batente da porta de entrada da direção; Grampeamento da mureta de proteção do pav. Superior; Troca dos vidros quebrados; Pintura geral; Fazer pontos para ventiladores, sem deixar fiação exposta.

Por fim, o contrato 030/2023-SEMEC foi firmado por um prazo de 2 (dois) anos, cláusula terceira – da vigência, contados a partir da data de sua assinatura. Assim, uma vez que preenchido o requisito da vantajosidade, há possibilidade de prorrogação contratual pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, não ultrapassando o prazo decenal como prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que haja aprovação expressa da autoridade competente.

III.2 – Da Minuta do Termo Aditivo

Tem-se na cláusula primeira o objeto, o qual se trata de prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 030/2023-SEMEC em 24 (vinte e quatro) meses e o reajuste mensal do valor da locação de acordo com Índice previsto no contrato inicial, o imóvel referido é destinado ao funcionamento da ESCOLA ANEXA UP NELSON. No tocante a cláusula segunda consta a fundamentação no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na cláusula terceira está disposto o prazo de vigência da prorrogação, a qual contará do término da vigência do Contrato nº 030/2023-SEMEC e finda em 03/01/2027. A cláusula quarta cuida do valor reajustado que será de R\$ 5.795,35 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) mensal e o importe de R\$ 139.088, 40 (cento e trinta e nove mil, oitenta e oito reais e vinte e quarenta centavos), obedecendo a aplicação do IPCA acumulado nos últimos doze meses.



Concernente a cláusula quinta, tem-se a alteração da cláusula oitava do contrato com a inclusão do item 8.12. Na cláusula sexta se tem a descrição dos recursos necessários à execução do objeto do Aditivo contratual. Assim, entende-se que a Minuta está dentro dos padrões legais e com isso aprovada por este setor.

Forte nessas razões e considerando o papel da Secretaria Municipal de Educação em promover o ensino básico, assegurando formação indispensável ao exercício da cidadania, assim como a justificativa da escolha do locador formalizada pelo Setor Demandante, avaliação do DEMA e valor da proposta compatível com o mercado, esta Assessoria Jurídica entende que subsiste plausibilidade legal na realização do aditamento ao Contrato em apreço, nos moldes da Lei 14.133/2021.

A Administração Pública goza de Poder Discricionário, o que permite a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha, visando o interesse social ou interesse coletivo. Isso posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência do Exmo. Senhor Secretário.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV. CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após análise do pleito, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários, entende-se pela plausibilidade do feito e, diante dos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos legais para a prorrogação do Contrato 030/2023-SEMEC, o qual tem por objeto locação de imóvel localizado na Travessa Angustura, nº 200, Sacramento, Belém-PA, nos termos do artigo 107 da Lei 14.133/2021, no valor mensal de R\$ 4.795,35 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e valor global de R\$ 139.088,40 (cento e trinta e nove mil, oitenta e oito reais e vinte e quarenta centavos).

Ainda, ressaltamos que para haver a formalização do Termo Aditivo haja disponibilidade orçamentária e manutenção das condições de habilitação do proprietário e, desde que, seja devidamente autorizada pelo Ordenador de Despesas



deste órgão.

Ainda, importante que se atente para a publicação do extrato do Termo Aditivo em sítio eletrônico oficial para a devida e regular eficácia da contratação.

Por fim, **que sejam atendidas, em tempo hábil e adequado ao funcionamento da Escola, as recomendações feitas pelo DEMA em Laudo de Avaliação**, tais como: Tratamento das armaduras expostas; Reparar pisos soltos e quebrados. 03- Remover pontas de vergalhão da laje; Substituir porta, guarnição e batente da porta de entrada da direção; Grampeamento da mureta de proteção do pav. Superior; Troca dos vidros quebrados; Pintura geral; Fazer pontos para ventiladores, sem deixar fiação exposta.

No mais, reafirma-se que este Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, não vinculante a atuação do Gestor Público, como explicitado anteriormente, de maneira que submete-se ao conhecimento e apreciação do Exmo. Senhor Secretário para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 27 de janeiro de 2025.

ADRIANA NEVES GOMES
Assessora Jurídica
AJUR/SEMEC

Visto e de acordo.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador-AJUR/SEMEC